



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 98/2015, interposto pelo Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, contra decisão em questão de ordem proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – COETICA, Deputado José Carlos Araújo, no bojo da Representação n. 1/2015, por ter interpretado, em síntese, que o alcance do impedimento previsto no art. 13, I, “a”, do Código de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, deve atentar à existência dos blocos parlamentares vigentes ao tempo do ato a ser praticado, no caso, a designação de membro para relatar representação no Conselho.

Alega o recorrente que a posição adotada contraria art. 7º, § 4º, do CEDP, que expressamente remete ao art. 26, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, ao considerar, para efeito de composição do colegiado, os blocos parlamentares formados no início da Legislatura, o que faria estender por todo esse período a regra de impedimento suscitada, mesmo que desfeito o bloco parlamentar após a instalação do Conselho.

Aduz, ainda, a existência de argumentos contraditórios na decisão recorrida, que entendeu mantido o quadro de suplentes do COETICA, organizado em vista dos blocos parlamentares formalizados ao tempo de sua instalação, embora posteriormente desconstituídos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do RICD, declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o *caput* do art. 18 do RICD.

Antes, ainda, de adentrar no mérito, julgo acertado trazer à colação a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no exame de liminar no Mandado de Segurança n. 33.927/DF, para o qual a interpretação da regra de impedimento contida no art. 13, I, “a”, do CEDP encerra questão *interna corporis*, o que afasta a legitimidade de intervenção do Poder Judiciário em sua definição, devendo ser resolvida de modo certo e definitivo pelos órgãos internos da Câmara dos Deputados.

No mérito, merece procedência o pedido do recorrente.

A razão normativa ínsita ao art. 13, I, “a”, do CEDP indubitavelmente é preservar, em toda sua extensão, a imparcialidade do relator, a servir à lisura do processo tanto para afastar tendências pessoais favoráveis, como desfavoráveis, ao representado.

Para o propósito, a obtenção do significado normativo do dispositivo mencionado deve advir de uma compreensão sistemática e em absoluta concordância com o conjunto de regras que disciplinam o funcionamento interno da Câmara dos Deputados. Em outras palavras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não há como extrair da questionada regra de impedimento todo seu sentido sem conjugá-la com o Regimento Interno da Casa.

Assim, não restam dúvidas de que o bloco parlamentar legitimamente formado no início da Legislatura, cujo funcionamento orgânico é reconhecido no *caput* do art. 57 da Lei Maior, projeta parte de seus efeitos por todo esse tempo, mesmo que verificada sua dissolução.

De modo expresso pelo *caput* do art. 26 do RICD fica preservada a distribuição de vagas nas Comissões e demais cargos dos órgãos da Casa que observam a proporcionalidade partidária, mesmo na hipótese de desfazimento dos blocos parlamentares que serviram para o respectivo cálculo.

Portanto, a persistência dos efeitos dos blocos parlamentares após desfeitos configura regra regimental, aplicando-se entendimento no outro sentido, em caráter de exceção, apenas nos casos em que o funcionamento dos partidos desligados reste prejudicado caso a eles não se reconheça essa nova condição, a exemplo da constituição de novas lideranças e atuação no Plenário.

Corolário lógico do que dito, uma vez que as negociações políticas que sustentaram as designações dos parlamentares para compor o COETICA se deram inequivocamente no contexto dos blocos parlamentares existentes no início da Legislatura, não há como restringir a regra de impedimento prevista no art. 13, I, “a”, do CEDP aos blocos parlamentares existentes ao tempo da prática do ato de nomeação do relator. Os vínculos políticos que resultaram na designação do membro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do COETICA permanecem e exigem que continuem sejam levados em conta no presente caso.



Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso n. 98/2015**, do Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, para declarar o impedimento do Senhor Deputado FAUSTO PINATO para figurar como relator da Representação n. 1/2015, com fundamento no art. 13, I, "a", do CEDP, sendo considerados nulos todos os atos por ele praticados nessa condição, bem como todos aqueles atos processuais com base neles praticados, cabendo ao Presidente do COETICA designar novo relator, renovando-se a continuidade do procedimento a essa fase do processo.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 09 /12 / 2015.

A handwritten signature in black ink that reads "WALDIR MARANHÃO". The signature is somewhat stylized and includes a large, sweeping flourish.

Primeiro-Vice-Presidente, no ~~exercício da Presidência~~ (art. 18, caput do Regimento Interno)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA
(ADITAMENTO)**

Referindo-me à decisão desta Primeira-Vice Presidência do dia 9 de dezembro de 2015, proferida no Recurso n. 98/2015, interposto pelo Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, contra decisão em questão de ordem proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – COETICA, Deputado José Carlos Araújo, faço publicar o seguinte aditamento:

Dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 25, de 2011), que o mesmo integra o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art.1º).

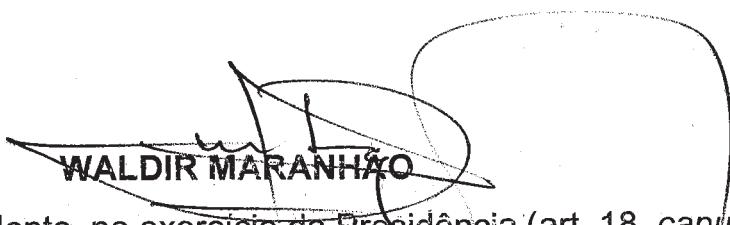
Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 17, inciso VI, alínea “p”) diz que compete ao Presidente da Câmara dos Deputados cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

Assim, considerando o acima exposto, face o art. 13, inciso I, alínea “a”, do CEDP, defiro o pedido.

Oficie-se.

Publique-se.

Em 09/12/2015.


WALDIR MARANHÃO

Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, *caput* do Regimento Interno)